TAXA SÔBRE TRIGO NACIONAL — CONSTITUCIONALIDADE

— Não ofende o art. 32 da Constituição a taxa estadual para construção de silos e armazéns, paga pelo comprador na primeira transação comercial de trigo no território do Rio Grande do Sul.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dianda Lopez & Cia. Ltda. *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso de mandado de segurança n.º 5.985 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.985, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Dianda Lopez & Cia., e recorrido o Estado do Rio Grande do Sul.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, e à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos têrmos constantes das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. *Ari Azevedo Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, a sentença reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consta de fls. 44-50 e diz isto:

"A Lei não deixa margem a dúvida, quanto a recair o tributo sôbre o trigo nacional, isentando tàcitamente o de procedência estrangeira.

O art. 6.º em referência determina seja a apontada taxa ... paga pelo comprador na primeira transação comercial por que passar o produto".

Não podendo impor tributo a negócios efetuados em diferente Estado da União, o Rio Grande do Sul resolveu esclarecer o assunto, estabelecendo, pelo Decreto n.º 7.749, de 3 de abril do ano em curso, que a taxa em causa deveria ser cobrada "...sôbre o total da primeira compra de trigo ensacado ou a granel, realizada no território do Estado, e será devida pelo comprador, na base do referido valor" (art. 1.º). E, no parágrafo único dêsse artigo, dispôs que se compreende por "preço" a soma total, que o comprador paga, quando essa quantia fôr constituída de duas parcelas, uma fixa e outra variável.

Não se diga que, agora, se não pode cogitar da aplicação de tais dispositivos (art. 1.º e seu §), por ter sido o Decreto datado do corrente exercício, ante o disposto do § 34 do art. 141 da Constituição federal. E não, porque, como decreto e ante seus próprios têrmos, nada mais representa êle senão um conjunto de normas interpretativas.

Três são as condições, para que surja a obrigação do pagamento da taxa em tela:

a) um contrato de compra-e-venda de trigo;

b) que o objeto do contrato (o trigo) esteja sendo vendido por vez primeira — e,

c) que a transação seja realizada em território dêste Estado.

É diante disso, claro, insofismável — que o produto taxado é só e exclusivamente o trigo de produção rio-grandense, escapando à tributação outro trigo, de que procedência fôr, seja nacional ou estrangeiro.

Com efeito, basta atentar-se para o fato de só surgir a incidência, quando o negócio seja realizado em nosso território, para, cristalinamente, se divisar a distinção em razão da procedência do produto.

Qual, pois, o negócio de trigo, que aqui será realizado, senão o referente a produto de nosso solo? Seria, mesmo incongruente pretender-se que uma compra-e-venda de trigo produzido em outro Estado da Federanção, aqui se haveria como feita, quando, acaso, produtor e comprador — (êste, aqui residente) se encontrassem no Rio Grande do Sul e também aqui acertassem aquêle negócio. Essa situação não bastaria para caracterizar a transação como aqui efetuada, eis que ela só se consumaria pela entrega do trigo, pela saída da gramínea da lavoura ou depósito do produtor, que estaria situado em diferente Unidade da Federação. Não falo em país estrangeiro, porque, daí, "só o Poder Público Federal, através de seus órgãos, pode adquirir.

E êsse trigo — o adquirido em outro Estado brasileiro — seria comprado por soma inferior à do rio-grandense, porquanto não sujeita à satisfação da questionada taxa.

Não padece dúvida, em tais condições, sôbre a existência de uma diferença tributária em razão da procedência do produto, vedada pelo art. 32 da Constituição federal, distinção essas prejudicial aos interêsse da lavoura riograndense, eis que os compradores se voltarão para as outras Unidades da União, acaso produtores de trigo, e só aí a adquirirão, face a circular 74 atrás citada, digo, eu, se se quiser, menor despesa, representada pela diminuição de 2% sôbre o preço fixado; e se se levar a sério a circular 74 atrás citada, mais o impôsto de venda e consignações incidente sôbre aquela taxa.

Poder-se-ia dizer que o trigo de procedência estrangeira, trazido para o Rio Grande do Sul e aqui vendido, também incorreria na taxação.

Não bastasse o requisito apontado, de o negócio ser realizado em chão do Rio Grande do Sul, outro óbice se apresentaria, para afastar a incidência sôbre o produto de outros países: é o de que só se faz devida a taxa "na primeira transação por que passar o produto" (art. 6.º citado).

Ora, embora trazido e depositado aqui, para ser vendido, só se sujeitaria ao tributo, na hipótese de ser o próprio produtor quem o viesse armazenar, para oferecer no mercado. Essa figuração, entretanto, não se objetiva, pôsto que é o Govêrno federal, por seus órgãos, quem adquire o produto estrangeiro e o revende. Dêsse modo, de lado outro impedimento constitucional, também ainda fora de tributação seria aquêle trigo, em virtude de a venda, feita em solo rio-grandense, já não ser "a primeira transação por que passa o produto".

Como se vê, por qualquer prisma por que se encare a questão, sempre se a divisa da mesma forma. A taxa de 2%, para construção de armazéns e silos, apenas atinge trigo de produção riograndense do Sul, incorrendo, dessarte, o art. 6.º da Lei estadual n.º 1.938, com a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 2.891, na proibição contida no art. 32 da Constituição federal, repetida no inciso VI do art. 19 do Pôsto Fundamental dêste Estado. "Aqui proíbe-se o impôsto desigual, ainda que de procedência estrangeira e bem ...",

escreve Pontes de Miranda, ao comentar o citado art. 32 (*in Comentários à Constituição de 1946*, I, 515).

Daí o recurso e a Procuradoria-Geral da República assim opina:

"A decisão recorrida (fls. 61-91) proferida, por votação unânime, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concluiu pela legitimidade da cobrança da taxa de 2% incidente sôbre compra do trigo no Estado.

O presente recurso versa matéria idêntica à dos recursos de mandado de segurança n.º 5.713 e 5.711, de que são Relatores os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Barros Barreto, ainda não julgados pelo Pretório Excelso.

Pelos seus jurídicos fundamentos, o aresto impugnado merece confirmação."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Nego provimento ao recurso. Trata-se de uma taxa criada para atender ao serviço do trigo. O argumento principal do Juiz, que mereceu repulsa por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é que o Estado não estará aparelhado para atender a essa situação, aliás êste também é o argumento do recorrente. Mas, como se mostra no processo, há vários silos funcionando no Rio Grande do Sul. De modo que o Estado está dando sua colaboração e êsses triticultores, com o fim de assisti-los com silos e armazéns. É um serviço prestado pelo Estado, embora não possa atingir de pronto a proporção a que quer chegar o Estado, mas mostra que a taxa teria sido aplicada.

O Tribunal do Rio Grande do Sul bem se houve quando cassou a segurança e eu confirmo a decisão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Ari Franco, (Relator); Afrânio da Costa, Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral); Cândido Mota, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.